

Referente:

Pregão Eletrônico - Processo Nº 23/2017

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

À Comissão de Licitação,

Com o objetivo de dirimir dúvidas em relação ao edital da licitação em epígrafe, **garantindo maior economia para a Administração Pública e equidade entre os participantes**, a LOCALIZA respeitosamente informa e solicita os seguintes esclarecimentos:

1. OMISSÃO SOBRE O TRATAMENTO DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

O edital é omissivo e não explica bem o procedimento de liquidação do eventual débito/custo de infração de trânsito que os condutores do Correios derem causa.

Destaca-se que o edital possui itens para serviços de locação de veículos sem motoristas da locadora, conseqüentemente os custos de eventuais infrações de trânsito ocasionadas pelos condutores do MPMG são de sua responsabilidade. A relação contratual será estritamente entre Contratante e a Licitante vencedora.

Ressalta-se que não consta no edital as condições de reembolso das infrações de trânsito. Em decorrência das limitações definidas no Código de Trânsito Brasileiro, somente é legítimo para o pagamento das referidas multas o proprietário do veículo e a Respeitosa Contratante reembolsar a locadora.

“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.”

Há a necessidade de a proprietária efetuar o pagamento, dessa forma há garantia que o documento será devidamente atualizado anualmente, a incidência de multas eventualmente não paga não desonera o proprietário de sua responsabilidade de manter a documentação do veículo regular, mesmo sob alegação de que a responsabilidade pelo pagamento era do condutor.

Dessa forma, é indispensável que a locadora efetue o pagamento das multas por infração de trânsito e o MPMG efetue o pagamento por reembolso da despesa, conforme previsto acima.

2. Sobre a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Antes de se entrar no mérito, diante da particularidade do objeto de locação de veículo, para uma análise aprimorada e aprofundada, a impugnante solicita que a Douta Comissão de Licitação **não se sustente somente na legalidade da exigência combatida que sabidamente é legal e prevista na Lei de Licitações, contudo,** visando à ampliação de empresas concorrentes, **solicite parecer técnico contábil do Respeitoso Instituto** na análise das informações aqui expostas.

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa à fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público, em conformidade com a doutrina de Adilson Abreu Dalari¹:

“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso.”

Ocorre no item 3.2.4 na página 33 do edital encontra-se a fixação dos Índices de Liquidez Geral maior ou igual a 1 (um), prevista nos § 1º e 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 como maneira de comprovação para capacidade de atendimento e execução contratual dentre outros índices, ou seja, adota este Instituto, o cumprimento dos índices de liquidez **conjuntamente** com a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do preço máximo da licitação como comprovação da boa situação financeira da empresa licitante, por profunda análise diante do princípio da economicidade e razoabilidade **é considerada como restritiva e a ampliação das possibilidades habilitatórias** é um aditamento ao procedimento licitatório com o alcance de um maior

¹ DALARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131.

número de propostas e, conseqüentemente, uma maior possibilidade de obtenção da melhor oferta.

Considerando as demonstrações financeiras vigentes, a Localiza Rent a Car possui vários indicadores que comprovam a situação financeira e patrimonial da Companhia, dentre os quais podemos destacar duas linhas para análise:

1ª : PRERROGATIVA DE OUTRA COMPROVAÇÃO LEGAL

Destaca-se que compete ao Órgão Licitante a ampliação da disputa observando os preceitos e orientações legais, onde, não obstante, **ressalta-se a possibilidade prevista no Parágrafo 2º e 3º ainda no Artigo 31 da mesma Lei, que possibilita estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação,** devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Conforme o respeitoso Prof. Boselli², “**A ampliação das possibilidades habilitatórias é um benefício ao procedimento licitatório, que logrará a obtenção de um maior número de propostas e, conseqüentemente, uma maior possibilidade de obtenção da melhor oferta.** Contudo, essa extensão deve ser adotada com responsabilidade e com os cuidados que requer o bom trato da Administração Pública”.

Ainda quanto a falta da prerrogativa do patrimônio líquido ou capital social para comprovação de liquidez em casos de índices inferiores a 1,0 (um), vejamos o **cenário econômico da desta empresa para perfeita comprovação que não apresenta dificuldade econômica.**

² BOSELLI, Paulo. Simplificando as licitações. 2. ed. São Paulo: Edicta, 2002.

2ª: OUTROS INDICADORES ECONÔMICOS

Nesta oportunidade e, em suma, cumpre observar que o Índice de Liquidez Geral reflete a capacidade de pagamento pela empresa. **Já o Patrimônio Líquido representa o investimento existente na empresa decorrente de aporte de capital de seus acionistas (ou sócios) e/ou lucro reinvestido, ou seja, é resultado existente entre o ativo e o passivo de uma sociedade.**

Seguindo os apontamentos, destaca-se ainda que a Companhia possui alto reconhecimento de suas demonstrações contábeis e indicadores financeiros.

A valorização das ações da Localiza foi destaque desde a abertura de capital: 845,0% de crescimento*. **Hoje, a Localiza está avaliada em cerca de U\$2,3 bilhões**.**

**Cotação do dia 30/06/2016 (R\$34,50)*

***Dados do 2T16*

A Localiza dispõe de diversos indicadores com o objetivo de avaliar a situação financeira e patrimonial da Companhia, dentre os quais podemos destacar dois: (i) **EBITDA**: utilizado para medir o próprio desempenho, sendo que alguns investidores, agências de *rating* e analistas financeiros utilizam o EBITDA como um indicador do desempenho operacional e do fluxo de caixa da Companhia. O EBITDA é o lucro líquido antes do imposto de renda e contribuição social, despesas financeiras líquidas, despesas de depreciação e amortização; e (ii) **Dívida líquida**: indicador que melhor representa o endividamento real. A dívida líquida corresponde aos endividamentos de curto e longo prazos, deduzidos do caixa e equivalentes de caixa.

Abaixo demonstra-se o EBITDA, a dívida líquida e os índices calculados com base na mesma, dos últimos anos³:

TOTAL DO ALUGUEL DE CARROS	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Var.	4T15	4T16	Var.
Receita bruta do aluguel de carros (*)	838,0	1.019,4	1.132,3	1.208,4	1.352,1	1.316,9	1.486,9	12,9%	349,9	413,8	18,3%
Receita bruta da venda dos carros p/ renovação da frota (*)	1.104,7	1.244,7	1.253,6	1.486,1	1.671,4	1.679,2	1.997,8	19,0%	397,2	650,3	63,7%
Receita bruta total (*)	1.942,7	2.264,1	2.385,9	2.694,5	3.023,5	2.996,1	3.484,7	16,3%	747,1	1.064,1	42,4%
Impostos sobre receita											
Aluguel de carros	(35,8)	(38,7)	(38,6)	(44,9)	(67,7)	(58,9)	(58,9)	0,0%	(15,4)	(15,8)	2,6%
Venda dos carros para renovação da frota	(3,6)	(3,6)	(3,3)	(3,1)	(3,5)	(2,5)	(2,7)	8,0%	(0,6)	(1,1)	83,3%
Receita líquida do aluguel de carros (**)	802,2	980,7	1.093,7	1.163,5	1.284,4	1.258,0	1.428,0	13,5%	334,5	398,0	19,0%
Receita líquida de venda dos carros p/ renovação da frota (**)	1.101,1	1.241,1	1.250,3	1.483,0	1.667,9	1.676,7	1.995,1	19,0%	396,6	649,2	63,7%
Receita líquida total (**)	1.903,3	2.221,8	2.344,0	2.646,5	2.952,3	2.934,7	3.423,1	16,6%	731,1	1.047,2	43,2%
Custos diretos											
Aluguel de carros	(317,8)	(382,7)	(476,6)	(536,9)	(577,3)	(618,1)	(707,4)	14,4%	(163,4)	(199,1)	21,8%
Venda dos carros para renovação da frota (book value)	(980,0)	(1.092,0)	(1.068,5)	(1.271,9)	(1.428,4)	(1.396,3)	(1.727,5)	23,7%	(334,2)	(570,1)	70,6%
Lucro bruto	605,5	747,1	798,9	837,7	946,6	920,3	988,2	7,4%	233,5	278,0	19,1%
Despesas operacionais (SG&A)											
Aluguel de carros	(121,1)	(137,7)	(170,2)	(197,9)	(209,7)	(239,9)	(258,8)	7,9%	(70,2)	(73,4)	4,6%
Venda dos carros para renovação da frota	(89,0)	(119,1)	(125,6)	(138,7)	(160,7)	(178,8)	(176,8)	-1,1%	(46,7)	(51,5)	10,3%
Depreciação de carros	(65,9)	(86,4)	(212,7)	(85,8)	(78,1)	(38,9)	(87,8)	125,7%	(12,9)	(31,8)	146,5%
Depreciação e amortização de outros imobilizados											
Aluguel de carros	(15,2)	(17,0)	(19,9)	(22,2)	(22,2)	(22,3)	(23,9)	7,2%	(5,6)	(5,9)	5,4%
Venda dos carros para renovação da frota	(5,1)	(6,1)	(11,5)	(11,7)	(11,3)	(8,8)	(9,1)	3,4%	(2,1)	(2,3)	9,5%
Lucro operacional antes dos efeitos financeiros e IR (EBIT)	309,2	380,8	259,0	381,4	464,6	431,6	431,8	0,0%	96,0	113,1	17,8%
Despesas financeiras líquidas	(87,1)	(123,8)	(95,3)	(77,9)	(107,8)	(140,4)	(175,8)	25,2%	(30,6)	(53,7)	75,5%
Imposto de renda	(72,9)	(77,4)	(40,7)	(89,2)	(103,0)	(72,3)	(58,7)	-18,8%	(11,6)	(11,1)	-4,3%
Lucro líquido do período	149,2	179,6	123,0	214,3	253,8	218,9	197,3	-9,9%	53,8	48,3	-10,2%
Margem líquida	7,8%	8,1%	5,2%	8,1%	8,6%	7,5%	5,8%	-1,7p.p.	7,4%	4,6%	-2,8p.p.
EBITDA	395,4	490,3	503,1	501,1	576,2	501,6	552,6	10,2%	116,6	153,1	31,3%
Margem de EBITDA	20,8%	22,1%	21,5%	18,9%	19,5%	17,1%	16,1%	-1,0p.p.	15,9%	14,6%	-1,3p.p.

	Nota	Individual	
		31/12/16	31/12/15
Ativos circulantes			
Caixa e equivalentes de caixa	4	1.133.711	881.659
Contas a receber	5	336.457	374.843
Dividendos a receber de subsidiárias	7(a) (iii)	7.472	10.639
Outros ativos circulantes	6	87.174	42.862
Carros em desativação para renovação da frota	8(b)	441	2.421
Total dos ativos circulantes		1.565.255	1.312.424
Ativos não circulantes			
Realizável a longo prazo:			
Contas a receber	5	-	-
Depósitos judiciais	14	38.144	33.552
Outros ativos não circulantes	6	861	46.346
Total do realizável a longo prazo		39.005	79.898
Investimentos em subsidiárias	7(a)	851.109	877.015
Imobilizado	8(a)	3.508.455	2.625.539
Intangível:			
Software	9(a)	55.612	62.118
Ágio na aquisição de investimentos	9(b)	-	-
Total dos ativos não circulantes		4.454.181	3.644.570
Total dos ativos		6.019.436	4.956.994

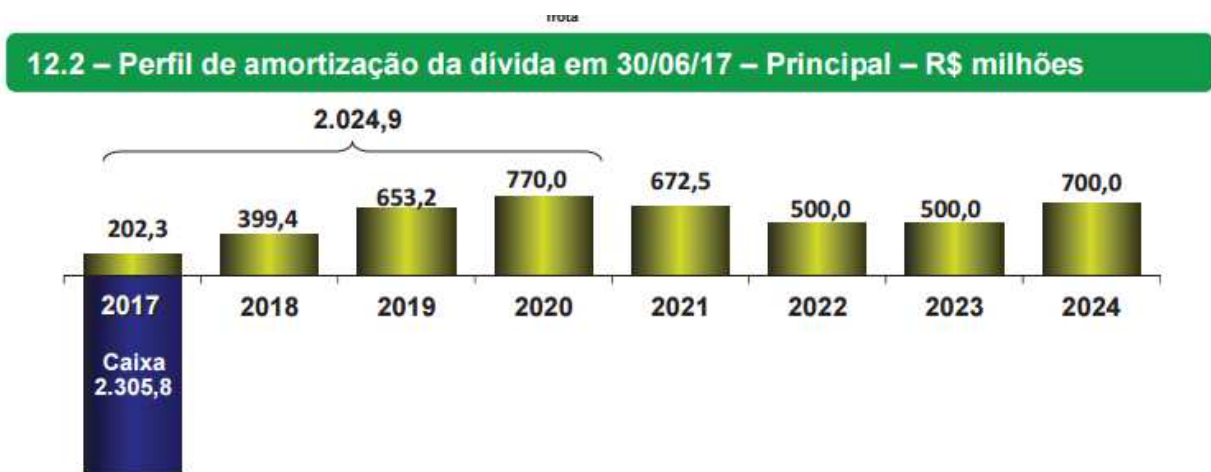
³ Fonte: Resultados Localiza – 1º Semestre de 2017.

<http://localiza.rweb.com.br/listresultados.aspx?idCanal=itioSHxsne/DVY1QY8axbA>

Verifica-se, portanto, que a relação Dívida Líquida pelo Patrimônio Líquido, EBITDA e valor da frota permanecem confortáveis ao longo dos últimos três anos devido à forte geração de caixa.

Destaca-se que a frota da Companhia, a qual representa grande parte do ativo não circulante, é de fácil liquidez, visto que a Companhia possui estrutura própria para venda dos carros desativados, item destacado pelas principais agências de rating. Além disso, a maior parte da dívida tomada é usada para a compra de carros, ativo gerador de caixa para a Companhia.

Em 31 de dezembro de 2016, o perfil da dívida era bastante confortável, o saldo de caixa e equivalentes de caixa em 31 de dezembro de 2016 era mais que suficiente para liquidar as dívidas vincendas em 2017, 2018, 2019 e 50% da dívida vincenda em 2024.



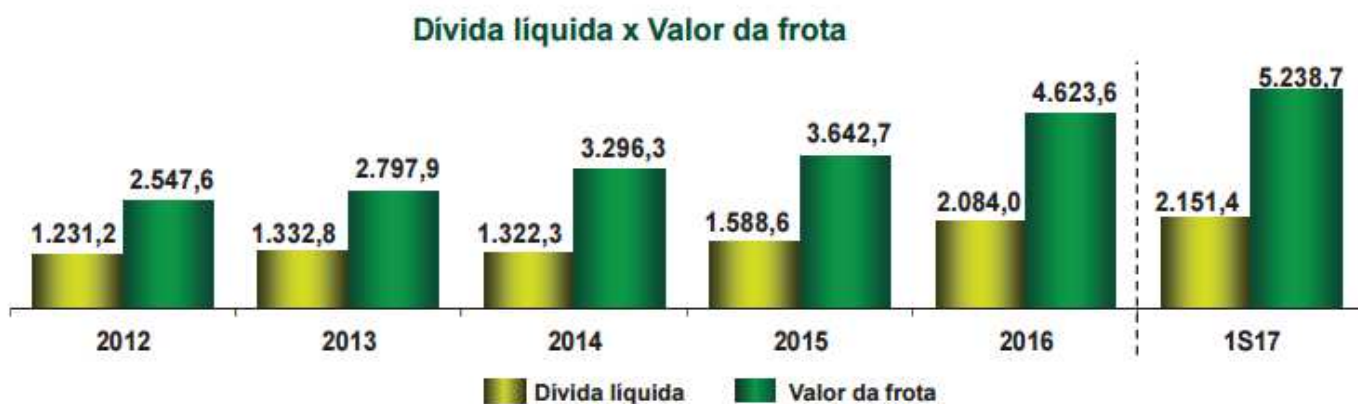
A Companhia gerencia o risco de liquidez mantendo adequados recursos em caixa e equivalentes de caixa, com base no monitoramento contínuo da previsão dos fluxos de caixa e pela combinação dos perfis de vencimento dos ativos e passivos financeiros.

Demonstrada a total capacidade financeira da empresa e, porquanto, a segurança da Administração em ver cumprido o objeto licitado, vedar a participação da Localiza na licitação, além de ferir orientação expressa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, **ofende o princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.**

⁴ Fonte: Demonstrações Financeiras Localiza - <http://localiza.riweb.com.br/list.aspx?idCanal=Gicu6eXXVhu0b0eRjooCeA==>

Abaixo apresentamos o comparativo da evolução da Companhia com relação à sua dívida líquida e os índices calculados com base nela:

12.4 – Ratios de dívida



Fonte: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis Localiza disponíveis em <http://localiza.riweb.com.br/>

Verifica-se, portanto, que a relação dívida líquida pelo Patrimônio Líquido, EBIT e valor da frota permanecem confortáveis ao longo dos anos devido à forte geração de caixa.

Destaca-se que a frota da Companhia, a qual representa esmagadora parte do total do ativo não circulante **sendo de fácil liquidez, visto que a Companhia possui estrutura própria para venda dos carros desativados**, item destacado pelas principais agências de *rating*. **Além disso, a maior parte da dívida tomada é usada para a compra de carros, ativo gerador de caixa para a Companhia.**

A Localiza Rent a Car gerencia o risco de liquidez mantendo adequados recursos em caixa com base no monitoramento contínuo da previsão dos fluxos de caixa e pela combinação dos perfis de vencimento dos ativos e passivos financeiros.

Diante dos fatos expostos, a manutenção do disposto no §3º do Art. 31 da Lei 8.666/93 como único critério absoluto para a habilitação de licitantes incorre em consequências danosas ao Estado por afastar empresas **economicamente idôneas e saudáveis**.

A Localiza Rent a Car, como sabido, possui notória experiência no mercado em que atua por 44 anos, bem como técnica e condição econômico-financeira para a contratação dos serviços de que aqui se cogita, tudo conforme se poderá comprovar pela farta documentação que, também em cumprimento aos demais itens do Edital, anexará ao processo para se habilitar. Com base nos dados em 30 de junho de 2017, estas qualificações:

- (i) dos seus recursos materiais, compostos, entre outros, pela sua frota de plataforma de negócios, que assim se compõe:
- Frota Total: 151.750
 - Total de colaboradores: 7.716
- (i) pelas sua massiva e ostensiva presença, no Brasil e no exterior, com a seguinte plataforma operacional:
- Total de agências: 577
 - Total de cidades: 359
 - Total de países: 8 (Argentina, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai)

Todas estas credenciais já denotam, de modo inquestionável, a idoneidade e a saúde econômico-financeira de uma empresa com ILG menor que 1,0. Como se não bastasse, tem-se como evidente que toda essa qualificação já pôde ser experimentada com sucesso por tradicionais e inúmeros clientes do setor público no Brasil, para os quais esta empresa prestou e/ou vem prestando, mediante contratos formais, os mesmos serviços cuja contratação se pretende por meio do presente certame.

Ora, para o objeto a ser contratado, não se vislumbra risco para o Ministério Público de Minas Gerais, que enseje a necessidade de maior exigência na análise da capacidade econômico-financeira dos Proponentes e, ainda assim, não havendo o resultado previsto em um dos critérios, deveria prever o Edital que, o atendimento da exigência quanto ao Patrimônio Líquido (10% do valo contratado) constitui alternativa à comprovação de tal capacidade. Isso porque, o cumprimento da exigência acerca do Patrimônio Líquido, já é uma evidência de que determinado Proponente dispõe de recursos suficientes para cumprir o contrato a ser eventualmente firmado.

Destaca-se que no exercício licitatório, são encontradas as mais diferentes estruturas contábeis dentre as empresas analisadas, sendo assim primordial **que a Administração verifique as especificidades de cada caso, de forma a possibilitar o tratamento isonômico entre as licitantes e uma efetiva apreciação da competência econômico-financeira das licitantes.**

Por oportuno destacar, a Impugnante pede licença para aqui transcrever entendimento do conceituado Sr. Felipe Boselli:

“Em uma segunda perspectiva, trazendo o exemplo de uma grande multinacional, que opte pelo regime de tributação de lucro real, é possível constatar uma prática consolidada de mercado.

As empresas optantes pelo lucro real adotam estratégia tributária diametralmente contrária à forma de aplicação de recursos de uma licitante que utilize o lucro presumido.

As grandes empresas buscam reaplicar seus lucros como forma de investimento interno. Assim, é possível reduzir o lucro real aferido pelo balanço patrimonial e, conseqüentemente, os tributos pagos por esta empresa, visto que o Imposto de Renda incidirá sobre o lucro efetivamente percebido que, no caso das empresas que optem pelo lucro real, deverá ser, para efeito de tributação, o menor possível.

Uma hipotética companhia, líder de mercado e em condições de absoluta solvência, não raras vezes, percebe resultados contábeis abaixo do padrão, o que não significa, necessariamente, que a empresa está em dificuldade financeira, rumo à declaração de falência ou em situação similar.

Para uma empresa crescer e se desenvolver no mercado é fundamental que esta assuma compromissos que, invariavelmente, refletirão em seu passivo e, por conseguinte, em seus índices contábeis.”

Esclareça-se, por oportuno, que a esta empresa, assim como outras no mesmo perfil, atende perfeitamente o critério relativo ao Capital ou Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor do contrato, mas não atende quanto ao Índice de Liquidez Geral.

Assim, consideradas as ponderações acima, é imperioso que se reconheça que a exigência ora impugnada, reflete especificamente no item 3.2.4 na página 33 do edital, quanto ao “Índice de Liquidez Geral” constitui, para o objeto a ser contratado, uma imposição, **se mantida afastará empresas tradicionais e idôneas..** O critério contábil assim definido constitui, com o devido respeito, uma restrição por parte deste D. Ministério Público, ao prever o cumprimento de ambas as condições que deveriam ser paralelas.

Ora, em face de tais colocações, é evidente que, considerados os imperativos legais existentes em matéria de licitações, a permanência desta exigência, contida no acima apontado item do Edital ora impugnado não pode acontecer. A MPMG deve reconhecer que, há excesso nos critérios por ela adotados para a comprovação da capacidade técnica das proponentes.

Diante dos fatos expostos, do princípio da ampla competitividade, economicidade, razoabilidade, isonomia e igualdade, gentileza informar **a comprovação da capacidade econômico-financeira para o cumprimento do objeto do certame com base no Patrimônio Líquido não de forma conjunto, mas sim conforme determina a Lei de Licitações, que seja de forma a suprir o não atendimento aos Índices como forma de ampliar a disputa, cientificando-se os interessados desta adequação;** tal providência não fere o princípio da competitividade e possibilitará a participação da Impugnante e das demais empresas que estejam em mesmas condições neste certame, todas em condições de igualdade, cada qual oferecendo seus serviços. Determinar ainda a republicação do Edital em epígrafe, abrindo-se novo processo licitatório, **com a reforma e adequação ora requeridas;**



LOCALIZA RENT A CAR S/A

MICHAEL LEANDRO ALVES DE SOUZA

Analista de licitações

Fone: (31) 3247-7866

licitacoes@localiza.com